



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ISADORA RIBEIRO BARROS

**DIREITO AO ESQUECIMENTO *VERSUS* LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE
INFORMAÇÃO: UM ESTUDO SOBRE OS SEUS REFLEXOS NA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA**

FORTALEZA

2017

ISADORA RIBEIRO BARROS

DIREITO AO ESQUECIMENTO VERSUS LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE
INFORMAÇÃO: UM ESTUDO SOBRE OS SEUS REFLEXOS NA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial para a obtenção de grau de Bacharel em
Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Dimas Macedo.

FORTALEZA

2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- B277d Barros, Isadora Ribeiro.
Direito ao Esquecimento versus Liberdade de Informação e de Expressão: Um estudo sobre os seus reflexos na Dignidade da Pessoa Humana / Isadora Ribeiro Barros. – 2017.
49 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2017.
Orientação: Prof. Me. Dimas Macedo.
1. Direito ao Esquecimento. 2. Direitos fundamentais. 3. Direitos da personalidade. I. Título.
- CDD 340
-

ISADORA RIBEIRO BARROS

DIREITO AO ESQUECIMENTO VERSUS LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE
INFORMAÇÃO: UM ESTUDO SOBRE OS SEUS REFLEXOS NA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial para a obtenção de grau de Bacharel em
Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dimas Macedo (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Mirta Mara Bastos Manguieira Moreira
Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7)

Mestranda Rebeca Costa Gadelha da Silveira
Universidade Federal do Ceará (UFC)

*Aos meus pais, Alexandre Barros e Rilgênia
Ribeiro, e ao meu irmão Vinícius Ribeiro, por
todo amor e dedicação.*

AGRADECIMENTOS

A Deus e a Nossa Senhora, por terem sempre sido o Perfeito amparo e por terem me escolhido para ser uma fiel seguidora até o fim da vida.

Aos meus pais, que sempre são meu porto seguro, me apoiando nas mais diversas loucuras e me amparando nos momentos de alegria e de tristeza. Melhores pais Deus não poderia ter me dado.

Ao meu irmão, Vinícius, porque, mesmo estando perto ou longe, não deixa de me amar intensamente, de me dar bons conselhos e de ser o mais verdadeiro amigo.

Aos meus padrinhos, Rubens e Maria de Jesus, e aos seus filhos, Nara, Naiana e Igor, por serem meus segundos pais e irmãos, por me amarem profundamente, por me ensinarem grandes valores e por serem sempre tão presentes.

À Liduina, que me ensinou que as conquistas vêm de um trabalho árduo, mas com um eterno sorriso no rosto, de gratidão a Deus. Ela me inspira a ser uma grande profissional.

Ao meu namorado, Pedro, que sempre soube me aconselhar, me acalmar e me amar. Ele me inspira a ser uma pessoa melhor para Deus e para cada pessoa que passa em minha vida. Me apoia, me dá forças para ser, um dia, uma grande profissional e uma grande serva do Senhor.

Aos meus primos, avós e tios, em especial o tio Joe Waczewski, por ter me ajudado bastante com as fontes de pesquisa do presente trabalho, e por ter debatido bastante o tema comigo. Mesmo longe, ele está sempre presente me fornecendo muito conhecimento.

Aos meus amigos de faculdade, Dayane, Rebeca, Rafaelle, Melissa, Camila, Luan e Gabriel e às minhas primas-irmãs, Sâmya e Gabriele, por serem sempre presentes e por me darem forças a cada dia.

Ao Instituto Católico Maior Sonho e a todos os meus irmãos de caminhada, por estarem juntos comigo, me impulsionando à vida de santidade. Não tem valor maior que esse. E ao meu grande amigo Fleury Neto, que sempre se faz presente em todos os momentos e que me ajudou na escolha do tema da presente monografia.

Ao meu Orientador, Professor Mestre Dimas Macedo, não apenas pelo imenso apoio e compreensão, mas também pelo imenso carinho nesse período de produção da monografia. À Professora Mirta Mara, pelo grande exemplo profissional, e por sempre ser tão carinhosa e disposta a ajudar no meu crescimento profissional. Também à Rebeca Gadelha, por ter se prontificado, desde o primeiro momento, a colaborar com meu trabalho, demonstrando, de forma bastante educada e prudente, a grande profissional que é.

“Seja o Senhor o centro de tudo, dono do meu mundo, razão do despertar. Que o que eu fizer comece em Ti, termine em Ti, seja para Ti”.

(Centro de Tudo - Maior Sonho)

RESUMO

O presente trabalho pretende estudar os limites do direito ao esquecimento no Brasil frente às frequentes divergências acerca dos limites da aplicação do direito à privacidade e do direito de expressão. O estudo foi baseado em pesquisa bibliográfica a partir da utilização de livros, de artigos, de dissertações de mestrado e de teses de doutorado, além da legislação pertinente ao tema. Analisa-se, inicialmente, como se encontra, hoje, o tema “direito ao esquecimento” no mundo globalizado em que se vive. Em seguida, explanam-se os conceitos e dimensões do princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, correlacionando os dois e buscando solução para a sua devida ponderação. Após, explica-se acerca da aplicação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro e, por fim, após explicitados os princípios norteadores, far-se-á uma explicação acerca do conflito entre o direito à informação e à expressão e o direito ao esquecimento em si, buscando-se a perfeita aplicação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Dignidade da Pessoa Humana. Direitos da Personalidade. Direito de Imprensa. Direito à Intimidade.

ABSTRACT

The present work intends to study the limits of the right to be forgotten in Brazil in the face of frequent disagreements about the limits of the application of the right to privacy and the right of expression. The study was based on bibliographical research based on the use of books, articles, master's dissertations and doctoral theses, in addition to the relevant legislation. It initially analyzes how the topic "right to be forgotten" is found today in the globalized world in which we live. Next, it is explained the concepts and dimensions of the principle of the human dignity and the rights of privacy, correlating the two and seeking for a solution when those principles colides. Afterwards, it explains the application of the right to be forgotten in the Brazilian legal system and, finally, after explaining the guiding principles, it analyzes the conflicts between the right to information and expression and the right to be forgotten in itself, looking for the perfect application of the right to be forgotten in the Brazilian legal system.

Keywords: Right to be forgotten. Dignity of the human person. Right to privacy. Rights of the Free Press. Right to Intimacy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

REsp	Recurso Especial
PL	Projeto de Lei
CF	Constituição Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	12
3	O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	16
3.1	O Princípio da Dignidade e sua Aplicabilidade quanto aos Direitos da Personalidade.....	17
3.2	O Princípio da Dignidade e a sua correlação com os Direitos à Integridade Moral e Intelectual.....	21
4	O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	23
5	O CONFLITO ENTRE O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO E O DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	34
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
	REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

É inegável o papel que a imprensa faz na sociedade desde seu surgimento. Sendo a liberdade de imprensa, de informação e de expressão o fulcro do conhecimento sobre fatos sociais diversos, nos quais repousam a gênese da interação entre as pessoas, essa situação levou-nos a controvérsias em face do Direito ao Esquecimento, que traz à tona questionamentos quanto os limites dessa liberdade com o fim de proporcionar a proteção aos direitos fundamentais e aos direitos da personalidade.

O Direito ao Esquecimento, conhecido pelos norte-americanos como “direito de ser deixado em paz”, surgiu a partir da necessidade de beneficiar aqueles que cumpriram devidamente suas penas ou que foram considerados inocentes, para que estes pudessem voltar à “vida comum” sem maiores malefícios formados pelos crimes já superados.

Na atual sociedade, torna-se difícil associar a liberdade de imprensa com a intimidade e a privacidade em geral, observando-se, pois, claro conflito entre tais valores constitucionais. O presente trabalho viria a tratar sobre a possível adequação do direito ao esquecimento dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro, observando os limites entre tais liberdades e trazendo métodos já propostos anteriormente por parte da doutrina e da jurisprudência para a busca por solução razoável no que diz respeito a esse conflito.

O avanço dos meios de comunicação torna a sociedade cada vez mais interligada, fazendo com que as informações sejam repassadas em uma rapidez exponencial. Em consonância com tal fato, tornou-se necessária a busca por uma convivência em harmonia entre os direitos fundamentais que permeiam a liberdade de informação e de expressão, em conjunto com a liberdade de imprensa, e a preservação ao direito à privacidade, com o fim de conservar a dignidade da pessoa humana.

Atualmente, o mundo virtual possui uma imensa variedade de ferramentas que vêm a acelerar a transmissão de informações, assim como diversas redes sociais, nas quais é possível manifestar opiniões e pensamentos de qualquer seara. Tais redes sociais se tornam, portanto, grande instrumento de manifestação de liberdade de expressão, que vem a ganhar espaço cada vez maior com o avanço da tecnologia da Internet. Nesse contexto, Paulo José da Costa Júnior (2007, p. 16), afirma:

Aceita-se hoje, com surpreendente passividade, que o nosso passado e o nosso presente, os aspectos personalíssimos de nossa vida, até mesmo sejam objeto de investigação e todas as informações arquivadas e livremente comercializadas. O conceito de vida privada como algo precioso, parece estar sofrendo uma deformação progressiva em muitas camadas da população. Realmente, na moderna sociedade de massas, a existência da intimidade, privacidade, contemplação e interiorização vem

sendo posta em xeque, numa escala de assédio crescente, sem que reações proporcionais possam ser notadas.¹

Todavia, o que se deve observar é a convivência harmônica entre tal direito de expressão e o direito à privacidade. O direito ao esquecimento vem a sopesar tais direitos, pois vem a projetar os direitos à honra, à intimidade e à imagem. Nele, não se observa a imposição de apagar ou de reescrever fatos, mas apenas de regular o uso de fatos pretéritos acerca de alguém.

Assim, por ser instrumento de proteção aos direitos da personalidade e da dignidade humana, o direito ao esquecimento vem a ser assegurado pela Constituição Federal, em seus arts. 1º, III e 5º, X), assim como pelo Código Civil (art. 21).

Observa-se que o direito ao esquecimento segue uma realidade social cada vez mais desafiadora, tendo em vista a rapidez das informações. Assim, é de extrema importância seu estudo, em virtude dos danos causados a muitas pessoas por acontecimentos, sejam eles falsos ou verdadeiros, que vêm a envolvê-los, muitas vezes, de forma prejudicial.

No Ordenamento Jurídico brasileiro ainda não há uma regulamentação concreta, o que se percebe que a aplicação de tal instituto ainda é muito repleta de dificuldades por parte do Judiciário.

O presente estudo tem como principal objetivo, portanto, trazer uma nova perspectiva à tão debatida polêmica que permeia o direito ao esquecimento por conta dos conflitos entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade. Observando-se a cultura de um povo, o nível de intervenção estatal e a dimensão de engajamento popular na regulamentação da Internet, a partir da observância do caso concreto pelo Poder Judiciário, ter-se-á formada a regulamentação desse direito, tendo em vista que todos os princípios, com suas divergências e convergências, permeiam para o mesmo fim: a dignidade da pessoa humana.

¹ COSTA JÚNIOR, Paulo José. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 16.

2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os Direitos Fundamentais são senão os direitos invioláveis que o ser humano tem ao viver e participar de uma Ordem Jurídica. Tais direitos estão presentes na Constituição da República Federativa do Brasil, em um rol exemplificativo e são considerados imprescritíveis. Segundo George Marmelstein (2013, p. 17), tais direitos:

- a) Possuem aplicação imediata, por força do art. 5º, §1º, da Constituição de 88, e, portanto, não precisam de regulamentação para serem efetivados, pois são diretamente vinculantes e plenamente exigíveis;
- b) São cláusulas pétreas, por força do art. 60, §4º, inc. IV, da Constituição de 88 e, por isso, não podem ser abolidos nem mesmo por meio de emenda constitucional;
- c) Possuem hierarquia constitucional, de modo que, se determinada lei dificultar ou impedir, de modo desproporcional, a efetivação de um direito fundamental, essa lei poderá ter sua aplicação afastada por inconstitucionalidade.²

Não restam dúvidas de que os Direitos Fundamentais possuem em seu bojo um inegável conteúdo ético, sendo basilares para que se viva dignamente em sociedade. Por isso, tais direitos são intimamente ligados à ideia de dignidade da pessoa humana.

Portanto, em meio a tantas discussões acerca da importância de tais direitos para a boa vivência em sociedade, que cada vez mais tende a buscar o respeito mútuo por meio da incessante luta por mais fraternidade, justiça, democracia, bastante presente no cenário atual, pode-se observar claramente que os Direitos Fundamentais, hoje, são discutidos não apenas por estudantes ou profissionais conhecedores da Constituição, mas por pessoas de todas as idades e classes, que, com o avanço das tecnologias, têm obtido conhecimento por parte do mundo todo acerca do que se pode ou não ser feito em prol da boa vivência em sociedade.

Tendo como características a historicidade, a relatividade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade, a irrenunciabilidade, a universalidade, a inviolabilidade, a efetividade, entre outras, os Direitos Fundamentais são alvo de grandes discussões, sendo uma das maiores justamente o conflito entre eles e os Direitos da Personalidade, nos quais se engloba o Direito ao Esquecimento, tema central do presente trabalho, o qual visa senão uma releitura de tais características citadas acima. A observância dos Direitos Fundamentais como relativos traz a eles muitas limitações, tendo-se como melhor solução a observância do caso concreto.

Nos dias de hoje, vive-se em uma sociedade globalizada, na qual as informações chegam muito rápido até nós, em todos os âmbitos: político, social, econômico, entre outros. Todavia, tais informações podem vir a ser prejudiciais para um indivíduo, entrando-se em

² MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 17.

cheque a dicotomia existente nos limites entre Direitos Fundamentais e Direitos da Personalidade. Por um lado, tem-se o direito à informação como ponto essencial para o desenvolvimento humano no quesito intelectual e moral, tendo em vista que é a partir dos fatos que surgem as teorias e convicções sobre todo e qualquer tema.

Porém, a ideia de que a liberdade de expressão e de informação sejam totalmente livres, sem princípios que as venham reger, é totalmente inconcebível. Obviamente que a Constituição Federal vem a afirmar que tais liberdades sofrem, sim, limitações, não sendo, pois, absolutos. A verdade e o interesse social são, pois, limites naturais da imprensa.

Afirma-se na doutrina, também, que a liberdade de expressão em si não engloba informação falsa, tendo em vista que o direito a ser informado não é concretizado quando se recebem notícias irreais (EVILÁSIO ALMEIDA RAMOS FILHO, direito ao esquecimento *versus* liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação, p. 18).

Todavia, não cabe ao Estado propriamente censurar determinados conteúdos. Tal manifestação deve ser realizada antes pelo público que foi atingido ou ofendido de alguma forma, daí a afirmação do art. 220 da Constituição Federal: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

Obviamente que o trecho “observado o disposto nessa Constituição” é o que dá abertura para a observância do Direito ao Esquecimento de um modo geral, tendo em vista que há, pois, a permissão para que os particulares que foram ofendidos se manifestem acerca do meio de expressão utilizado contra eles, não podendo, pois, o Estado praticar censura no atual regime democrático.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V, afirma que a todos é dado direito de resposta “proporcional ao agravo” sofrido. Sobre tal direito de resposta, Paulo Gustavo Gonet Branco vem a afirmar (2012, p. 395):

O direito de resposta é meio de proteção da imagem e da honra do indivíduo que se soma à pretensão de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes do exercício impróprio da liberdade de expressão. O direito de resposta, portanto, não pode ser visto como medida alternativa ao pedido de indenização por danos morais e materiais.³

³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 395.

Em contrapartida, mesmo em meio a uma Constituição Federal democrática que impede a existência de qualquer meio de censura por parte do Estado, a mesma Carta Magna vem a admitir a interferência legislativa com o fim de proibir o anonimato, para que sejam efetivados o direito de resposta e o direito à indenização por danos morais e patrimoniais, e assim ser preservado o direito à intimidade das pessoas afetadas. Pode-se, pois, afirmar que tais medidas fazem parte de um embasamento para o que vem a ser o Direito ao Esquecimento.

Diante do exposto, tem-se o Direito ao Esquecimento como um meio bastante eficaz para a preservação do direito à intimidade dos particulares. Obviamente que essa intimidade tem maior eficácia em relação aos cidadãos comuns, que não estão sujeitos à mídia como os mais famosos. Porém, a todos é resguardado um limite à invasão à privacidade. É o que afirma Edilson Pereira de Farias (1996, p. 116):

Assim, o direito à intimidade oferece uma maior proteção aos cidadãos comuns do que aos homens públicos ou pessoas célebres, porquanto estes voluntariamente se expõem ao público, tendo que abdicar em parte de sua intimidade como preço da fama ou prestígio granjeados. Todavia, ressalte-se que as pessoas públicas sofrem uma limitação e não uma supressão de sua intimidade. Esta subsiste naquelas hipóteses em que sua divulgação adentra na esfera íntima da intimidade.⁴

Formam-se, portanto, questionamentos quanto à divulgação de conteúdos nos quais não há um interesse de todos e, se tiver, quanto à necessidade dessa informação estar fixada nos mecanismos de busca pelo tempo que for. Obviamente que se deve observar a evolução da Internet nos dias de hoje, tendo em vista que não se trata apenas de busca por conteúdos políticos, econômicos ou sociais. Hoje, profissões são formadas por meio de tal mecanismo e muitas pessoas têm se sujeitado cada vez mais a expor sua vida íntima por conta da fama. E é daí que surgem todos os questionamentos voltados em relação ao presente tema. Todavia, devido ao meio em que a sociedade já se habituou no que diz respeito à Internet, conclui-se que a solução para uma melhor aplicação do Direito ao Esquecimento não se encontra em limitar a divulgação de conteúdos, pois esta seria completamente inviável na era globalizada em que se vive.

O primeiro julgado acerca do direito ao esquecimento diz respeito ao caso Le Bach, na Alemanha, onde quatro soldados alemães foram assassinados. Um dos réus, condenado a seis anos de reclusão, cumpriu integralmente sua pena e, dias antes de deixar a prisão, tomou conhecimento de que uma emissora iria apresentar um programa falando sobre tal crime e

⁴ FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1996, p. 116.

expondo-o diretamente, com fotos, e insinuando, inclusive, que ele era homossexual. O caso chegou ao Tribunal Constitucional Alemão, o qual decidiu que, nesse caso, a proteção à personalidade deveria ser sobreposta ao direito de imprensa, que não é absoluto. Isso porque não havia mais interesse público naquele assunto, e que o único fim foi o constrangimento e prejuízo ao condenado, que buscava apenas sua ressocialização. A partir do julgamento desse caso, deu-se a devida importância ao direito ao esquecimento propriamente dito, e diversos julgados passaram a captar para si um teor similar.

O Direito ao Esquecimento surge, pois, para que se regule a utilização de fatos pretéritos ou o modo como estes são lembrados, evitando que pessoas ou empresas venham a enriquecer por meio da divulgação de assuntos privados. Seguindo a mesma linha de raciocínio da prescrição, da decadência, da anistia, dentre outros institutos, o Direito ao Esquecimento dá ao particular a oportunidade de que possa devidamente superar fatos pretéritos ou do presente e possa seguir adiante com sua vida, sem que tais fatos possam a vir prejudicá-lo na seara profissional, social ou pessoal.

Vale ressaltar que o Direito ao Esquecimento se faz essencial, também, à proteção à imagem dos mortos. O caso do cantor sertanejo Cristiano Araújo é um excelente exemplo, pois este veio a falecer de uma forma brutal de acidente de carro, e foram divulgados em diversos sítios eletrônicos fotos e vídeos do local do acidente e durante a autópsia, mostrando as partes deterioradas do seu corpo. Por não ter a devida autorização da família a respeito, o caso foi à Justiça, e o Juiz determinou que fossem retirados todas as fotos e vídeos dos sítios eletrônicos *Google* e *Facebook* (JOSIANE COELHO DUARTE, Caso Cristiano Araújo: liberdade de expressão X direito à intimidade, à vida privada e à imagem, online)

Dentro da seara do Direito ao Esquecimento, portanto, são buscadas diversas soluções eficazes para sua concreta aplicação, tendo em vista o atual meio globalizado, o qual, por meio da Internet, permitiu às pessoas terem acesso muito rápido a qualquer tipo de informação. Dentre as soluções encontradas, há a de eliminar, nos sítios eletrônicos de busca, certas palavras-chave ou certos sítios eletrônicos, para que seja mais difícil se chegar à pesquisa desejada. Marcel Leonardi (2008, p. 382) comenta acerca de tal solução:

Um mecanismo de busca pode eliminar determinados resultados de seu banco de dados, fazendo com que certos *web sites* não apareçam em pesquisas feitas pelos usuários. Em casos extremos, pode inclusive eliminar todos os resultados relativos a uma palavra-chave, impedindo que o usuário encontre *web sites* a respeito de um determinado assunto. Essas medidas, naturalmente, são de eficácia limitada, pois os

web sites com conteúdo ilícito continuam existindo e podem ser normalmente acessados, bastando ao interessado conhecer os endereços eletrônicos corretos.⁵

Conforme afirma Leonardi, de fato tal meio de solução é, de certa forma, de eficácia limitada, tendo em vista que, na prática, os sítios eletrônicos continuarão existindo e poderão ser acessados facilmente. Porém, tal iniciativa já seria uma forma de minimizar os resultados ao serem buscados os nomes das pessoas no índice de pesquisa do buscador, principalmente porque é a partir dos mecanismos de busca que se torna possível a localização, com precisão, das informações desejadas. Portanto, o funcionamento da web propriamente dito depende em sua esmagadora escala dos buscadores.

O Direito ao Esquecimento, portanto, vai além de uma simples preservação do direito à privacidade na era digital, tendo em vista que tal direito se traduz à tutela de outros direitos, tanto individuais como gerais, como é o caso dos próprios Direitos Fundamentais, que estão, também, diretamente associados à presente discussão.

Afirmar que o Direito ao Esquecimento na era digital busca a proteção à privacidade das pessoas naturais não quer dizer que se deve buscar apenas a vontade daquele diretamente afetado, principalmente porque os direitos da personalidade, no caso, o direito à privacidade aqui mencionado, não são absolutos, devendo ser feito a devida análise pelo Poder Judiciário, que irá compará-lo com o próprio direito à informação.

3 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Diante do exposto, cabe a percepção de que os Direitos Fundamentais são bastante relevantes no estudo do Direito ao Esquecimento, pois são norteadores das discussões acerca de tal instituto, ao serem colocados de encontro com os Direitos da Personalidade.

O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana seria, portanto, a releitura moderna dos Direitos Humanos propriamente ditos, dentro de sua universalidade, perfazendo seu sistema. Os Direitos Humanos são interpretados, no que diz respeito aos seus desdobramentos, por meio da Dignidade da Pessoa Humana.

Portanto, pode-se afirmar com veemência que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana vem a nortear o exercício do Direito Fundamental, estabelecendo seus limites em cada ponto. Na sociedade atual, que possui pleno conhecimento acerca da liberdade de expressão e

⁵ LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. v. 1, p. 382.

de informação a ela ofertados, não são bem observados os seus limites, surgindo a partir daí a dicotomia com os próprios Direitos da Personalidade, que, de forma similar, são cada vez mais buscados pelas pessoas em geral.

É daí que surgem os limites ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tendo em vista que na sociedade globalizada atual nem todos sabem “utilizá-la” de forma que não venha a desrespeitar outros valores constitucionais, daí a grande polêmica acerca da relativização dos Direitos Humanos. Daí, há de se dizer que a Dignidade da Pessoa Humana perde seu “absolutismo” quando colocado em conflito com o direito individual de outro.

3.1 O princípio da dignidade da pessoa humana e a sua aplicabilidade quanto aos direitos da personalidade

Como constitui um princípio, é indiscutível que a Dignidade da Pessoa Humana perfaz quesitos extremamente importantes para a formulação e fundamentação de decisões jurídicas, sendo, portanto, critério objetivo para tal. Portanto, seria tal princípio essencial para esclarecer dúvidas acerca do real sentido da disposição dos Direitos Humanos.

Hoje, a Dignidade da Pessoa Humana é vista não apenas como princípio, mas também como um valor, tendo em vista que são estes valores que norteiam mais concretamente uma sociedade, para a sua formação cultural e filosófica, principalmente. Edilson Pereira de Farias (1996, p. 116) afirma:

A importância da pessoa como categoria filosófica avulta-se no mundo contemporâneo tendo em vista que muitas vezes é o próprio valor do ser humano que está posto em causa. A despeito das conquistas alcançadas no campo dos direitos humanos, porém, as vicissitudes e as constantes crises e guerras a que são submetidos diferentes povos e nações revelam que o processo de afirmação do homem como pessoa portadora de valores éticos insuprimíveis, tais como a dignidade, a autonomia, a liberdade, exigem uma constante vigilância. Talvez por isso a filosofia dos valores seja hoje disciplina que se expande e impulsiona uma axiologia jurídica.⁶

Portanto, a Dignidade da Pessoa Humana é senão o mais eminente valor de todos, por ser a fonte de todos os outros. Tais motivos, todavia, não constituem respaldo para sua aplicação absoluta, tendo em vista que deve ser sopesado com outros valores presentes em sociedade, como os próprios valores que tratam da personalidade. Buscar e encontrar o ponto

⁶ FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1996, p. 116.

crucial para o equilíbrio entre indivíduo e sociedade não é apenas alvo de discussão no presente trabalho, mas também na própria filosofia, que afirma que há três meios de se buscar a solução para tal conflito.

O primeiro meio seria por meio da priorização dos valores individuais sobre os da sociedade, fruto da concepção individualista-burguesa, a qual afirma que parte de cada indivíduo seu meio para obtenção de riquezas, e que a única função do Estado seria de manter ativo o funcionamento mercadológico. O resultado já se conhece: aglomeração de riquezas nas mãos de poucos e os que nada tinham se encontravam largados, pois não tinham sequer proteção do Estado.

Já o segundo seria o oposto, a priorização dos valores sociais sobre os individuais, não tratando a pessoa humana como o valor maior.

Por último, o terceiro posicionamento vem a buscar a conciliação entre os valores individuais e sociais, sem que algum deles venha a se sobressair sobre o outro. É essa ponderação que nos permite discutir o direito ao esquecimento como um direito viável e aplicável, tendo em vista que é fruto desse sopesamento, por meio da observância do caso prático e sua incidência social.

Entende-se, pois, que a Dignidade da Pessoa Humana se dirige a toda e qualquer pessoa igualmente, mesmo vivendo em comunidade, mas tal princípio e valor pertence a cada um individualmente. É universal e busca a autodeterminação de cada um.

Para o cumprimento de tal princípio, é necessária a observância das condições fáticas e jurídicas que vêm a permear determinado Estado. No ordenamento jurídico brasileiro, tal princípio é explícito. Isso quer dizer que a sua aplicação no Brasil é, ou deve ser, concreta, já tendo superado sua evolução gradual, ou seja, já se adaptando à sociedade atual, que, mesmo ainda passando por grandes modificações a cada dia, mantém em seu seio firmada a concretude do que hoje se tem como ideia de Direitos Fundamentais de todo e qualquer homem. Tal firmamento concreto no conteúdo constitucional vem a tornar plausível a superação tanto do coletivismo quanto do individualismo exacerbado, havendo-se uma maior preocupação com a harmonização entre ambos.

A Dignidade da Pessoa Humana acarreta uma limitação à atuação do Poder Público, vindo a guiá-lo nas mais diversas situações. Como hoje não restam dúvidas acerca do necessário respeito a tal princípio, observando-se, todavia, como já afirmado anteriormente, a devida proporção junto à realidade fática, tendo em vista que, mesmo sendo de suma importância, os Direitos Fundamentais não são absolutos.

Para que haja, pois, o perfeito respeito às proporções trazidas pelos princípios, deve ser necessária a aplicação da “técnica da ponderação de princípios”, a partir da observância do caso concreto.

Quando há um conflito entre regras, dá-se a solução a partir da análise de suas cláusulas, tendo-se como descartada aquela regra que obtenha alguma cláusula de exceção ou se uma delas for declarada inválida. No conflito principiológico, por tratar-se de conteúdo abstrato, não é possível averiguação com tamanha concretude, sendo, pois, a única solução a técnica da ponderação acima citada.

Vale ressaltar que os Direitos da Personalidade são, sim, um desmembramento dos Direitos Fundamentais. Todavia, a partir da interligação dos Direitos Fundamentais ao direito público, foram os Direitos da Personalidade ligados ao direito privado, e, segundo Edilson Pereira de Farias (1996, p. 108):

A divisão mencionada põe claramente de manifesto que, embora a categoria dos direitos fundamentais mantenha uma estreita relação com a categoria dos direitos da personalidade, ambas pertencem a planos distintos do direito. É dizer: os direitos da personalidade reportam-se ao âmbito específico do direito civil, “que envolve tensão entre indivíduos. Sua esfera de atuação se estende apenas a relações ‘inter-privadas’”. Só quando esses direitos da personalidade são recepcionados pela Lex Superior, como direitos fundamentais, é que “A primeira consequência de sua constitucionalização como direitos fundamentais erradica, pois, em sua exigibilidade frente aos poderes públicos”.⁷

Essa seria, pois, a principal correlação entre os Direitos da Personalidade e a Dignidade da Pessoa Humana. Quando este é colocado frente àqueles, surge a relação não apenas no âmbito privado, mas também no público, como um todo.

Em se tratando dos Direitos da Personalidade, relaciona-se diretamente aos Direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à própria imagem. O direito à honra seria senão a dignidade e reputação da pessoa humana refletida nos outros e em si mesmo (honra objetiva e subjetiva, respectivamente). O direito à intimidade consiste na ausência de conhecimento pelos outros do que se refere apenas a determinada pessoa, visando dar apoio à pessoa acerca dos riscos provenientes da pressão social e política. Já o direito à vida privada diz respeito tanto à intimidade (sentido amplo) quanto como uma das esferas da intimidade (sentido estrito), sempre em meio à observância do comportamento do sujeito e ao seu posicionamento junto à vida social. Por fim, o direito à imagem dá-se como a reprodução da aparência (mas não apenas o rosto, qualquer parte do corpo) de alguém em um meio qualquer.

⁷ FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1996, p. 108.

Percebe-se, pois, que, por mais que os Direitos da Personalidade estejam diretamente relacionados com as questões individuais, uma parte deles tem, sim, um devido comprometimento com a questão social, ou seja, com os Direitos Fundamentais propriamente ditos, quando, por exemplo, trata-se do direito à honra como a dignidade da pessoa humana refletida nos outros, ou o direito à vida privada no sentido do posicionamento de alguém no que diz respeito ao seu posicionamento junto à vida social.

Portanto, deve existir sempre uma correlação definitiva entre os princípios norteadores dos Direitos da Personalidade e o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, com o fim de que a aplicação da proporcionalidade possa ser efetivada devidamente.

Em contrapartida aos Direitos da Personalidade acima retratados, além de serem devidamente protegidos constitucionalmente, ao mesmo tempo sofrem as devidas limitações pela própria Carta Magna, que determina, em seu artigo 220, §1º, a liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social. Aqui, há a exigência nítida de que tais princípios devem ser tratados de forma proporcional, para que possam coexistir no atual Estado Democrático de Direito.

Diante das próprias limitações dadas não apenas pela Constituição Federal, mas pela própria sociedade, em meio a direitos adquiridos e a costumes, hoje tais direitos são devidamente conhecidos pela maioria, e são exigidos por ela. Daí a necessidade da ponderação no caso concreto, em virtude da relativização dos Direitos Fundamentais e dos Direitos da Personalidade. Luís Roberto Barroso (2010, p. 378) comenta acerca de tal técnica:

Como regra geral, colisões de direitos fundamentais devem ser resolvidas em concreto, e não em abstrato. A lei pode procurar oferecer parâmetros para a ponderação, mas dificilmente será válida se ela própria realizar, de modo absoluto, a ponderação, hierarquizando de maneira permanente os direitos em jogo e privando o juiz de proceder ao sopesamento à luz dos elementos do caso concreto. Por essa razão, o art. 20 do Código Civil, ao cercear drasticamente a liberdade de expressão em favor do direito de imagem, não resiste, em sua literalidade, ao teste de constitucionalidade, exigindo um difícil esforço de interpretação conforme a Constituição.⁸

Resta claro, pois, que na Constituição não haveria de ter, em seu conteúdo, uma normatização de como se realizar a ponderação, pois ela própria estaria a hierarquizar determinados direitos em razão de outros. Portanto, cabe tal técnica apenas no caso concreto, havendo sempre o discernimento por parte dos aplicadores de que os Direitos da Personalidade

⁸ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 378.

são, de fato, uma parte significativa para os próprios Direitos Fundamentais, e que, observando-se no âmbito geral, socialmente falando, eles se complementam.

Além disso, deve ser observada a realidade de cada um. É óbvio, por exemplo, que alguém famoso estará mais sujeito à exposição. No entanto, por mais que estejam cientes que qualquer passo pode ser flagrado por um paparazzo, estes não devem se abster de conhecer os seus direitos, mas, ao mesmo tempo, precisam lembrar que são figuras públicas e que devem tomar a máxima precaução quanto às suas atitudes pessoais. Exemplos de casos concretos de dicotomias entre a liberdade e a privacidade no meio dos artistas são conhecidos por todos.

O mesmo acontece com os políticos. Estes devem ter em mente que seus atos de corrupção ou de outros crimes vão, sim, ser divulgados, pois são relevantes à população. Todavia, tal fato não dá respaldo para que as pessoas ou a mídia venham a responsabilizá-los por crimes não cometidos por eles ou a eles renderem todo tipo de xingamento, injúria, calúnia ou difamação. Novamente, casos concretos de relativização da liberdade *versus* direitos individuais.

Percebe-se, pois, que existe relevante dicotomia entre tais direitos, mas que, ao mesmo tempo, estes se interconectam de maneira singular, a ponto de não serem eficazes por si sós. Um precisa do outro para a boa convivência em sociedade.

3.2 O princípio da dignidade e a sua correlação com os direitos à integridade física, moral e intelectual

Os Direitos da Personalidade vêm a tutelar a integridade do ser humano como um todo, e nessa integridade há uma subdivisão: física, intelectual e moral. A integridade física diz respeito ao próprio corpo e à vida como um todo; já a integridade intelectual seria a liberdade de pensamento (muitas vezes mencionado no presente estudo) e a própria autoria nas mais diversas manifestações artísticas; por fim, a integridade moral compreende a honra e a identidade, tema também bastante discutido neste trabalho.

Tais três tipos de integridade vêm a assegurar a aplicação prática dos Direitos da Personalidade como um todo, partindo do seu conceito filosófico para a devida concretude de sua teoria. Por conta disso, não se deve concentrar em tal subdivisão os limites de tais direitos, tendo em vista que estes não podem ser limitados em meio ao atual mundo globalizado.

Quanto à integridade moral, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 5º, incisos V e X, os direitos subjetivos privados atinentes a esta subdivisão dos Direitos da Personalidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;⁹

Tem-se, portanto, o dano moral, que seria senão uma lesão abstrata não patrimonial, que atinge diretamente a esfera ética de alguém. Aqui, passa-se a observar nitidamente que o ser humano possui obrigações concretas de respeitar não apenas valores em relação ao Estado, mas também em relação ao próximo. E hoje, no cenário atual, as distâncias foram diminuídas pelo tempo em que a informação é repassada e pela oportunidade de mais pessoas obterem fácil acesso. É a partir daí que as ameaças e as invasões à vida privada tornam-se mais evidentes.

A materialização do dano moral como aplicação prática do direito à honra traz em si um significado enorme perante à sociedade, assim como todas as outras formas de garantia concreta dos direitos da personalidade: observa-se que há uma devida preocupação com o respeito à vida e à integridade do ser humano como um todo, tendo em vista que os direitos fundamentais só vêm a se concretizar no momento em que houver a mínima garantia de uma existência digna. Portanto, o Estado deve sempre assegurar que a dignidade da pessoa humana, aqui apresentada como um direito individual, não seja perdida.

Porém, como dito, a cada dia a sociedade muda, a mente das pessoas muda, e conseqüentemente, sua forma de ver e de viver a vida também muda. E isso dá abertura para que o Estado possa atuar de forma que as pessoas possam executar a dignidade que a elas cabe de forma livre, sendo esse o parâmetro ideal para a observância de até onde caberia a intervenção estatal naquela determinada época, de acordo com a cultura e as características daquela nova geração.

A dignidade da pessoa humana em si tem como característica intrínseca a obrigação aplicada a todo ser humano de respeitar e de ser respeitado tanto pelos outros como pelo próprio Estado. Daí surgem os Direitos Fundamentais como garantia desse respeito. Todavia, deve ser questionado até que ponto a Dignidade da Pessoa Humana está acima das culturas e da forma de viver de diferentes países, tribos e comunidades em geral, tornando-se, assim, universal em seus conceitos. Tal fato deve, contudo, ser relativizado justamente por esse motivo: cada

⁹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, Senado, 1988.

sociedade deve estabelecer seus próprios limites acerca de tal princípio. À medida que certa forma de viver em comunidade torna-se benéfica para a população, criar-se-á um estilo de vida próprio que, mesmo sob diferenças e estranhezas, é eficaz, pelo menos naquela geração, naquele determinado espaço de tempo.

É daí que surge a complementariedade entre os Direitos Humanos e os Direitos da Personalidade. O conceito de integridade moral e intelectual de alguém são formulados a partir do que se entende como direitos do cidadão em face à sociedade como um todo. A partir de tal conceito, obter-se-ão os conhecimentos acerca dos direitos individuais em cada cultura, em cada Estado.

No que diz respeito às integridades física e moral, Luís Roberto Barroso (2010, p. 291) comenta:

Em síntese sumária, a dignidade da pessoa humana está no núcleo essencial dos direitos fundamentais, e dela se extrai a tutela do mínimo existencial e da personalidade humana, tanto na sua dimensão física como moral. Ao longo dos anos têm-se avolumado, no Brasil e no exterior, decisões e elaborações jurisprudenciais que, aos poucos, vão definindo o perfil jurídico do princípio. Considerados como direitos subjetivos privados, os direitos da personalidade possuem, como característicos, no dizer da doutrina brasileira especializada, a generalidade, a extrapatrimonialidade, o caráter absoluto, a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a intransmissibilidade.¹⁰

Como exemplo diretamente tratados no âmbito da integridade física tem-se o transplante de órgãos. Já exemplos de integridade moral tem-se a dicotomia existente entre o direito à informação e o direito à privacidade, tema central do presente trabalho. No plano da integridade intelectual, há, por exemplo, o direito a manifestação de pensamentos.

São, portanto, Direitos Fundamentais, que devem ser imprescritivelmente aplicados, de maneira universal, mas sempre sendo observada a ponderação para a observância da realidade, para que, no caso concreto, não acabe gerando uma desigualdade injusta.

4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:

Tramita hoje, no Brasil, o Projeto de Lei 1676/2015, que trata sobre a garantia do Direito ao esquecimento, e dispõe, em seu art. 3º:

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 291.

Art. 3º. O direito ao esquecimento é expressão da dignidade da pessoa humana, representando a garantia de desvinculação do nome, da imagem e demais aspectos da personalidade relativamente a fatos que, ainda que verídicos, não possuem, ou não possuem mais, interesse público.¹¹

Relativo ao mesmo tema, também tramita o Projeto de Lei 7881/2014, que afirma objetivamente em seu art. 1º: “É obrigatória a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados, por iniciativa de qualquer cidadão ou a pedido da pessoa envolvida.”.

Percebe-se, portanto, a devida atenção dada pelos legisladores a esse assunto tão importante, mas que não possui, ainda, uma lei própria que o regulamente. Observa-se, todavia, que, em se tratando do PL 7881/2014, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, ainda é muito genérico, mal elaborado, e, com certeza, será alvo de múltiplas interpretações. Já o PL 1676/2015 pode ser considerado mais completo e rico em detalhes, sendo menos passível de lacunas. Porém, vale ressaltar que o artigo 3º, aqui citado, demonstra claramente o desejo de que deve ser retirado o conteúdo da internet sem que para isso seja necessário crivo judicial, indo definitivamente de encontro com o firmado no Marco Civil da Internet (Lei 12965/2014), o qual afirma que a retirada de conteúdo online deve ser feita perante ordem judicial, em seu art. 10:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

¹¹ _____. Projeto de Lei nº 1.676, de 26 de maio de 2015. Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295741>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

§2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.¹²

Não nos custa entender que surgiu no Ordenamento Jurídico brasileiro a necessidade de se regulamentar o Direito ao Esquecimento de forma mais direta, sem lacunas e sem múltiplas interpretações. Hoje, na forma como as informações são passadas, a liberdade para manifestações de opiniões, de vontades, de imagens e de conteúdos deve, sim, ser de maneira ponderada, devendo devidamente haver um limite frente à liberdade dada pela “vida em rede”.

Como demonstração clara dessa preocupação no meio jurídico com a regulamentação do Direito ao Esquecimento, além dos Projetos de Lei acima citados, o Superior Tribunal de Justiça, na VI Jornada de Direito Civil, manifestou-se acerca de tal tema:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Artigo: 11 do Código Civil

Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.¹³

O Direito ao Esquecimento não busca a imposição de apagar o de reescrever fatos, mas possibilita a regulação destes, dando a oportunidade aos prejudicados de questionar até que ponto certos acontecimentos devem persistir levando em conta sua relevância, e não apenas a gratuita divulgação de desgraças privadas.

Tendo o direito ao esquecimento embasamento na proteção à intimidade, à honra, à imagem e à vida privada, além, obviamente, na Dignidade da Pessoa Humana, pode-se, pois, afirmar que na jurisdição brasileira há, sim, pressupostos legais para a aplicação deste, tanto na Constituição Federal, em seus arts. 1º, III e 5º, X e no próprio Código Civil, em seu art. 21.

¹² _____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 08 nov. 2017.

¹³ _____. Conselho de Justiça Federal (CJF). Centro de Estudos Jurídicos (CEJ). CEJ-CJF, 2006. Enunciado 531. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

Dando exemplo concreto da aplicação prática do direito ao esquecimento, tem-se os julgados do STJ, divulgados por ele mesmo em matéria especial, no dia 20 de outubro de 2013 Abordando o REsp nº 1.334.097 e o REsp nº 1.335.153, os quais tratam, respectivamente, da Chacina da Candelária e do caso Aída Curi.

No caso da Chacina da Candelária (REsp nº 1.334.097), foi reconhecido o direito ao esquecimento pela 4ª turma do STJ a um homem que foi inocentado de envolvimento em tal chacina, o qual, anos após ter sido inocentado, foi retratado como coautor do crime no programa Linha Direta, da Rede Globo de Televisão. Este pediu, perante a Justiça, indenização, sob a justificativa do constrangimento causado, em rede nacional, por uma situação já superada, a qual ele, comprovadamente, não havia se envolvido como criminoso, ferindo diretamente a privacidade e a honra deste. O STJ entendeu pelo direito de ser esquecido por parte do Requerente e concluiu que a ocultação do nome e da fisionomia deste não viria a causar máculas na liberdade de imprensa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO. 1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal, interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado. 3. No caso, o julgamento restringe-se a analisar a adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações. 4. **Um dos danos colaterais da "modernidade líquida" tem sido a progressiva eliminação da divisão, antes sacrossanta, entre as esferas do 'privado' e do 'público' no que se refere à vida humana", de modo que, na atual sociedade da hiperinformação, parecem evidentes os riscos terminais à**

privacidade e à autonomia individual, emanados da ampla abertura da arena pública aos interesses privados [e também o inverso], e sua gradual mas incessante transformação numa espécie de teatro de variedades dedicado à diversão ligeira" (BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, pp. 111-113**). Diante dessas preocupantes constatações, o momento é de novas e necessárias reflexões, das quais podem mesmo advir novos direitos ou novas perspectivas sobre velhos direitos revisitados.

5. Há um estreito e indissolúvel vínculo entre a liberdade de imprensa e todo e qualquer Estado de Direito que pretenda se autoafirmar como democrático. Uma imprensa livre galvaniza contínua e diariamente os pilares da democracia, que, em boa verdade, é projeto para sempre inacabado e que nunca atingirá um ápice de otimização a partir do qual nada se terá a agregar. Esse processo interminável, do qual não se pode descurar - nem o povo, nem as instituições democráticas -, encontra na imprensa livre um vital combustível para sua sobrevivência, e bem por isso que a mínima cogitação em torno de alguma limitação da imprensa traz naturalmente consigo reminiscências de um passado sombrio de descontinuidade democrática.

6. Não obstante o cenário de perseguição e tolhimento pelo qual passou a imprensa brasileira em décadas pretéritas, e a par de sua inegável virtude histórica, a mídia do século XXI deve fincar a legitimação de sua liberdade em valores atuais, próprios e decorrentes diretamente da importância e nobreza da atividade. Os antigos fantasmas da liberdade de imprensa, embora deles não se possa esquecer jamais, atualmente, não autorizam a atuação informativa despreendida de regras e princípios a todos impostos.

7. Assim, **a liberdade de imprensa há de ser analisada a partir de dois paradigmas jurídicos bem distantes um do outro. O primeiro, de completo menosprezo tanto da dignidade da pessoa humana quanto da liberdade de imprensa; e o segundo, o atual, de dupla tutela constitucional de ambos os valores.**

8. Nesse passo, **a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, § 1º, art. 221 e no § 3º do art. 222 da Carta de 1988, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto.** Essa constatação se mostra consentânea com o fato de que, a despeito de a informação livre de censura ter sido inserida no seletivo grupo dos direitos fundamentais (art. 5º, inciso IX), a Constituição Federal mostrou sua vocação antropocêntrica no momento em que gravou, já na porta de entrada (art. 1º, inciso III), a dignidade da pessoa humana como - mais que um direito - um fundamento da República, uma lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos posteriormente reconhecidos. Exegese dos arts. 11, 20 e 21 do Código Civil de 2002. Aplicação da filosofia kantiana, base da teoria da dignidade da pessoa humana, segundo a qual o ser humano tem um valor em si que supera o das "coisas humanas".

9. Não há dúvida de que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo e nela se inserem os mais variados acontecimentos e personagens capazes de revelar, para o futuro, os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, a historicidade da notícia jornalística, em se tratando de jornalismo policial, há de ser vista com cautela. Há, de fato, crimes históricos e criminosos famosos; mas também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do "bandido" vs. "cidadão de bem".

10. É que a historicidade de determinados crimes por vezes é edificada à custa de vários desvios de legalidade, por isso não deve constituir óbice em si intransponível ao reconhecimento de direitos como o vindicado nos presentes autos. Na verdade, **a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo a pretexto da historicidade do fato pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado. Por isso, nesses casos, o reconhecimento do "direito ao esquecimento" pode significar um corretivo tardio, mas possível das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da**

mídia. 11. É evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal. Não obstante, é imperioso também ressaltar que o interesse público além de ser conceito de significação fluida não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, praxeamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada. 12. **Assim como é acolhido no direito estrangeiro, é imperiosa a aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com base não só na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também diretamente do direito positivo infraconstitucional.** A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar. Precedentes de direito comparado. 13. Nesse passo, o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por institutos bem conhecidos de todos: prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, prazo máximo para que o nome de inadimplentes figure em cadastros restritivos de crédito, reabilitação penal e o direito ao sigilo quanto à folha de antecedentes daqueles que já cumpriram pena (art. 93 do Código Penal, art. 748 do Código de Processo Penal e art. 202 da Lei de Execuções Penais). Doutrina e precedentes. 14. **Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo da folha de antecedentes, assim também a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos.** 15. Ao crime, por si só, subjaz um natural interesse público, caso contrário nem seria crime, e eventuais violações de direito resolver-se-iam nos domínios da responsabilidade civil. E esse interesse público, que é, em alguma medida, satisfeito pela publicidade do processo penal, finca raízes essencialmente na fiscalização social da resposta estatal que será dada ao fato. Se é assim, o interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro, com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas consumadas irreversivelmente. E é nesse interregno temporal que se perfaz também a vida útil da informação criminal, ou seja, enquanto durar a causa que a legitimava. Após essa vida útil da informação seu uso só pode ambicionar, ou um interesse histórico, ou uma pretensão subalterna, estigmatizante, tendente a perpetuar no tempo as misérias humanas. 16. **Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória que é a conexão do presente com o passado e a esperança que é o vínculo do futuro com o presente, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.** 17. **Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos - historicidade essa que deve ser analisada em concreto -, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável.** 18. No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado com muita razão um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, **o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito.** 19. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não

teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado. No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha nacional à parte. 20. Condenação mantida em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por não se mostrar exorbitante. 21. Recurso especial não provido. (Grifos nossos).¹⁴

Já no caso Aída Curi (REsp nº 1.335.153), também tratado na mesma matéria pelo STJ, também envolveu o programa Linha Direta da Rede Globo de Televisão, o qual divulgou nome e fotos reais da vítima, trazendo muito sofrimento aos familiares. Os irmãos da vítima pediram indenização por danos morais, materiais e à imagem. O STJ julgou que o crime era indissociável ao nome da vítima, decidindo que era impossível tratar do crime sem citar o nome de Aída, e que, nesse caso, o programa só usou fotos da vítima uma vez, usando dramatizações para relatar o caso, não configurando, pois, abalo moral indenizável, sendo o tempo solucionador eficiente para tornar esquecido o acontecimento pelo povo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO "AIDA CURTI". VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal, interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097/RJ (2012/0144910-7). Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em: 28.05.2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/58894344/stj-10-09-2013-pg-2572>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, a qual, segundo o entendimento dos autores, reabriu antigas feridas já superadas quanto à morte de sua irmã, Aida Curi, no distante ano de 1958. Buscam a proclamação do seu direito ao esquecimento, de não ter revivida, contra a vontade deles, a dor antes experimentada por ocasião da morte de Aida Curi, assim também pela publicidade conferida ao caso décadas passadas.

3. Assim como os condenados que cumpriram pena e os absolvidos que se envolveram em processo-crime (REsp. n. 1.334/097/RJ), as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento - se assim desejarem -, direito esse consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas. Caso contrário, chegar-se-ia à antipática e desumana solução de reconhecer esse direito ao ofensor (que está relacionado com sua ressocialização) e retirá-lo dos ofendidos, permitindo que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passaram.

4. Não obstante isso, **assim como o direito ao esquecimento do ofensor - condenado e já penalizado - deve ser ponderado pela questão da historicidade do fato narrado, assim também o direito dos ofendidos deve observar esse mesmo parâmetro. Em um crime de repercussão nacional, a vítima - por torpeza do destino - frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido.**

5. **Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi.**

6. É evidente ser possível, caso a caso, a ponderação acerca de como o crime tornou-se histórico, podendo o julgador reconhecer que, desde sempre, o que houve foi uma exacerbada exploração midiática, e permitir novamente essa exploração significaria conformar-se com um segundo abuso só porque o primeiro já ocorrera. **Porém, no caso em exame, não ficou reconhecida essa artificiosidade ou o abuso antecedente na cobertura do crime, inserindo-se, portanto, nas exceções decorrentes da ampla publicidade a que podem se sujeitar alguns delitos.**

7. Não fosse por isso, o reconhecimento, em tese, de um direito de esquecimento não conduz necessariamente ao dever de indenizar. Em matéria de responsabilidade civil, a violação de direitos encontra-se na seara da ilicitude, cuja existência não dispensa também a ocorrência de dano, com nexos causal, para chegar-se, finalmente, ao dever de indenizar. No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: **na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um "direito ao esquecimento", na cotramão, a dor vai diminuindo, de modo que, lembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes.**

8. A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aida Curi, circunstância da qual se conclui não

ter havido abalo moral apto a gerar responsabilidade civil. Nesse particular, fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a consequente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança. 9. Por outro lado, mostra-se inaplicável, no caso concreto, a Súmula n. 403/STJ. **As instâncias ordinárias reconheceram que a imagem da falecida não foi utilizada de forma degradante ou desrespeitosa.** Ademais, segundo a moldura fática traçada nas instâncias ordinárias - assim também ao que alegam os próprios recorrentes -, não se vislumbra o uso comercial indevido da imagem da falecida, com os contornos que tem dado a jurisprudência para franquear a via da indenização. 10. Recurso especial não provido. (Grifo nosso).¹⁵

O que se destaca em tais julgados é que, apesar de ter o mesmo réu, com o mesmo objeto de julgamento, as decisões foram totalmente diferentes. Isso se dá em função da observância do caso concreto em particular, do que veio a ser tratado como afronta aos direitos da personalidade: um foi acusado por um crime que não cometeu, e outro apenas divulgou o nome da vítima, sem expô-la.

Considera-se importante importar ao presente trabalho o inteiro teor dos julgados pois estes são senão uma verdadeira aula e uma confirmação de tudo o que foi e será apresentado. Após a observância desses dois casos, pode-se observar que, por mais que o direito ao esquecimento obtenha pressupostos tanto no Código Civil quanto na Constituição Federal, e que mesmo que venha a ser regulamentada por uma das leis advindas dos Projetos de Lei citados anteriormente, nunca haverá, como qualquer outro princípio ou direito, aplicação absoluta deste, sendo mais que imprescindível a necessidade da análise no caso concreto e da ponderação, conforme aplicados pelo STJ nos casos ora citados.

Observa-se, ainda, a dicotomia expressamente presente, conforme mencionado no presente trabalho, acerca da divergência presente entre direito à intimidade e à privacidade *versus* direito de imprensa.

O que se percebe é que a tendência atual é de que o direito ao esquecimento se torne cada vez mais importante e mais citado, tendo em vista que este acompanha a evolução tecnológica e informacional: quanto mais informações, notícias, reportagens, imagens e mensagens são transmitidas, mais sujeitas à violação aos mais diversos direitos as pessoas passarão a ter.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335.153/RJ (2011/0057428-0). Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em: 24.06.2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41089/direito-ao-esquecimento-comentarios-ao-acordao-no-resp-n-1-335-153-tj>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

É essa a preocupação dos estudiosos do Direito no que diz respeito ao presente tema, tendo em vista que não se pode saber, ao certo, os limites impostos pelo mundo virtual, que tem suas informações repercutidas cada vez mais rápidas. Nesse sentido, o STJ, no julgamento do Recurso Especial acerca da Chacina da Candelária, acima citado, afirmou, por meio do ministro Felipe Salomão:

A ideia de um direito ao esquecimento ganha ainda mais visibilidade – mas também se torna mais complexa – quando aplicada à Internet, ambiente que, por excelência, não esquece o que nele é divulgado e pereniza tanto informações honoráveis quanto aviltantes à pessoa do noticiado, sendo desnecessário lembrar o alcance potencializado de divulgação próprio desse ciberespaço. Até agora, tem-se mostrado inerente à Internet – mas não exclusivamente a ela -, a existência de um “resíduo informacional” que supera a contemporaneidade da notícia e, por vezes, pode ser, no mínimo, desconfortante àquele que é noticiado.¹⁶

A maior dificuldade, portanto, encontra-se justamente na extensa liberdade proporcionada pela rede mundial de computadores para a manifestação de pensamentos e opiniões sobre todo e qualquer assunto. E essa liberdade causa uma consequência natural que é a ausência de uma estrutura para o devido controle dos dados compartilhados.

No Brasil ainda é muito discutido e muitas vezes concluído que é inviável a regulamentação da Internet, devido justamente a essa ausência de controle informacional. É nessa busca de viabilizar os costumes e as normas do mundo virtual com o mundo real que o Judiciário tem tido grandes dificuldades, tendo em vista a gama de direitos por trás dessa busca pela positivação.

O sistema judiciário quanto à Internet ainda é bastante frágil. Diversas vezes a Justiça determinou a interrupção do aplicativo “*WhatsApp*” em todo o Brasil, após o não cumprimento de decisão judicial por sua empresa detentora, o “*Facebook*”, acerca de uma investigação criminal. O que se percebe, portanto, é que as ferramentas legais não têm o mesmo “ritmo” ou não são suficientes para resolver as situações da vida online, pois não acompanham a rapidez das informações.

Lawrence Lessig, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Harvard, tornou-se um grande estudioso sobre a regulamentação do mundo virtual. Tal autor afirma que devem ser levados em conta quatro elementos para tal: a lei (conjunto de normas), o mercado (mecanismo principal para o acesso aos bens econômicos), as normas sociais (normas, costumes

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n ° 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7). Relatório Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

vividos por comunidades) e a arquitetura (forma como as coisas são construídas e passam, assim, a ocorrer).

Como aplicação prática, afirma Lessig (1999, online, p. 508):

Law regulates behavior in cyberspace — copyright, defamation, and obscenity law all continue to threaten ex post sanctions for violations. How efficiently law regulates behavior in cyberspace is a separate question — in some cases it does so more efficiently, in others not. Better or not, law continues to threaten an expected return. (...)
 Norms regulate behavior in cyberspace as well (...)
 Markets regulate behavior in cyberspace too. Prices structures often constrain access, and if they do not, then busy signals do (...).
 And finally the architecture of cyberspace, or its code, regulates behavior in cyberspace. The code, or the software and hardware that make cyberspace the way it is, constitutes a set of constraints on how one can behave (...).^{17*}

Causando efeitos direta e indiretamente, o autor busca aplicar nada mais nada menos do que a prática do caso concreto, da ponderação para cada caso em isolado, comprovando que, de fato, não será possível a aplicação de uma lei por si só que se aplique em todos os casos, como se percebe nas regulamentações em geral, sem que se dê abertura para a observância do que, de fato, acontece naquele determinado local, naquele determinado momento, tendo em vista que, por mais que a Internet seja universal, a forma como as pessoas se comunicam, os conteúdos buscados e a maneira de atingir a privacidade do outro é bem divergente de uma cultura para outra.

Lawrence Lessig afirma, pois, que é por meio da utilização destes quatro pontos que será possível a regulamentação da Internet, de forma que o direito ao esquecimento poderá ser devidamente aplicado, sem lacunas, e a observância do caso concreto poderá ser feita com mais precisão.

Hoje, a maioria das decisões do STJ a respeito do Direito ao Esquecimento é a de que deve ser requerida a retirada do conteúdo desejado por meio de notificação extrajudicial

¹⁷ LESSIG, Lawrence. Code: and other laws of cyberspace. December 5, 2006. Version 2.0. Basic Books Publisher. 432p. Disponível em: <<http://codev2.cc/download+remix/Lessig-Codev2.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2017, p. 508.

*Tradução nossa: A lei regulamenta o comportamento no ciberespaço - lei de direitos autorais, difamação e obscenidade continuam a ameaçar sanções por violações. Quão eficientemente a lei regula o comportamento no ciberespaço é uma questão separada - em alguns casos, faz isso de forma mais eficiente, em outros não. Melhor ou não, a lei continua a ameaçar um retorno esperado. (...)

As normas também regulam o comportamento no ciberespaço (...).

Os mercados também regulam o comportamento no ciberespaço. As estruturas de preços muitas vezes restringem o acesso e, se não o fizerem, os sinais ocupados fazem. (...)

E, finalmente, a arquitetura do ciberespaço, ou seu código, regula o comportamento no ciberespaço. O código, ou o software e hardware que fazem o ciberespaço do jeito que é, constitui um conjunto de restrições sobre como se pode comportar. (Tradução nossa).

por parte do interessado, tendo essa notificação que ser atendida no prazo de 24 horas. Caso o provedor (o sítio de busca), não retire o conteúdo no prazo estipulado, terá responsabilidade subsidiária com aquele sítio que produziu o conteúdo lesivo.

Essa decisão, todavia, não é unânime. No conhecido caso “Xuxa versus Google” (REsp nº 1.316.921/RJ), por exemplo, o STJ decidiu que o *Google*, o respectivo sítio de busca, não teria, nesse caso, responsabilização alguma, por não realizar tratamento de dados, tendo em vista não haver conhecimento do sítio eletrônico que estava produzindo a ofensa “Xuxa pedófila”. Assim, foi determinado que a apresentadora buscasse os reais ofensores, identificando os endereços eletrônicos que estavam cometendo as ofensas, tendo em vista que exigir que os sítios de busca retirassem os resultados de busca estaria violando o disposto no art. 220, §1º, da CF, que trata da liberdade de informação jornalística.

Todavia, como afirmado anteriormente, a decisão do caso “Xuxa versus Google” não detém, hoje, o posicionamento majoritário dos Tribunais Superiores. O próprio Marco Civil da Internet, no *caput* dos arts. 19 e 21 mais especificamente, afirma com veemência o que vem sendo firmado na maioria das decisões do STJ:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.¹⁸

Resta claro, portanto, que se faz necessária ordem judicial para que os provedores possam excluir os dados solicitados. Caso o sítio eletrônico detentor da ofensa não o faça no tempo hábil, o sítio de busca responderá subsidiariamente.

Conclui-se, pois, que no Brasil cabe ao Poder Judiciário decidir, no caso concreto, se os sítios de busca devem ou não excluir dados a respeito de determinado assunto. Daí a divergência de decisões, pois estas são pautadas caso a caso. Na Europa são os próprios provedores de pesquisa que decidem se excluirão ou não os dados, tendo em vista a preservação

¹⁸ _____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 08 nov. 2017.

ao direito de imprensa. Porém, a principal crítica ao sistema europeu é, justamente, que muitas vezes os interesses comerciais influenciarão a decisão, estando o direito de ser esquecido de alguém posto em cheque com o lucro do sítio de busca e do sítio que disponibilizou o conteúdo ofensivo. Por tal motivo, acredita-se que o direito ao esquecimento na Internet deve ser regulado diretamente pelo Judiciário brasileiro, a partir da observância do caso concreto. Essa, de fato, é a forma mais justa.

Todavia, no Brasil ainda precisa ser regulamentada a forma como o Judiciário abordará o direito ao esquecimento na Internet, quanto aos procedimentos necessários em geral, para que se chegue à melhor decisão no caso concreto.

5 O CONFLITO ENTRE O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito à privacidade é englobado aos direitos da personalidade, os quais asseguram, como visto no presente trabalho, a proteção à honra subjetiva e objetiva de cada um, na sua individualidade.

Tal direito à privacidade diz respeito aos fatos e informações que o indivíduo tem o direito de privar do conhecimento de todos. Trata-se de um direito fundamental, reservando o indivíduo de uma seara em que a sociedade, teoricamente, não pode “invadir”, a não ser quando este permitir.

Porém, apesar de ser um direito fundamental, o direito à privacidade tem suas limitações, e estas são fundamentadas principalmente no âmbito do direito à imprensa, firmado pelo direito à informação e à expressão. Quando o indivíduo sai de sua intimidade e passa a atuar na sociedade de maneira tão significativa que alguns dos fatos sobre ele devem ser divulgados, com o fim do mantimento do equilíbrio social.

É a partir daí que entra em jogo a maior discussão acerca do direito ao esquecimento: o sopesamento entre os dois princípios. Por um lado, deve existir a seguridade e o respeito à privacidade e à vida íntima do indivíduo, mas ao mesmo tempo deve haver a liberdade de imprensa, a liberdade de expressão e a liberdade de ser divulgado todo e qualquer conteúdo sem o perigo da tão temida censura.

Pontes de Miranda (1971, p. 125), em sua obra *Tratado de Direito Privado*, explica as limitações trazidas ao direito à intimidade:

Todos têm o direito de manter-se em reserva, de velar a sua intimidade, de não deixar que se lhes devasse a vida privada, de fechar o seu lar à curiosidade pública; todavia, esse direito sofre limitações. a) se A tomou parte em acontecimentos que se passaram na sua intimidade, ou outrem foi o agente, havendo interesse de maior relevância na revelação dessa intimidade, até certo ponto, ou b) se A mesmo consentiu em que se desvelasse essa intimidade, o seu direito não existe. Não existe, porque todo direito é efeito de fato jurídico; todo fato jurídico supõe suporte fático. No suporte fático está o elemento intimidade; se A consentiu que se lhe devassasse a vida privada, a intimidade deixou de existir: o consentimento atuou como pré-excludente. Se A praticou crime, em lugar íntimo, pré-excluiu a entrada desse lugar, como íntimo, no suporte fático, que, indo ao mundo jurídico, produziria o direito, a pretensão ou a ação de defesa da intimidade.¹⁹

Aqui, percebe-se o detalhe crucial para o entendimento dos limites do direito à privacidade, sendo a partir desses limites que entender-se-á a abrangência eficaz do direito à informação e à expressão. Primeiramente, tem-se como primeiro limitador à intimidade o próprio consentimento de alguém acerca da divulgação de certos fatos atinentes a ele. É o que acontece com muitos famosos com a divulgação de diversos fatos por reportagens em geral. Tem-se, também, o caso em que a divulgação de determinado acontecimento é extremamente relevante, a ponto de não existir a possibilidade de esquecimento deste.

O segundo caso, aqui, é a grande preocupação no que diz respeito à liberdade de imprensa. O Brasil viveu uma época de ditadura militar, em que as pessoas, famosas ou não, não podiam manifestar suas opiniões, e eram profundamente punidas não pela divulgação de fatos que tinham o simples objetivo de prejudicar alguém, mas por fatos e atos políticos segregacionistas, que impediam a liberdade de expressão das pessoas contra o próprio sistema de governo da época. Hoje, conquista-se uma liberdade de expressão, mas que, por muitas vezes, torna-se limitada não por um governo opressor, mas pela própria população, que percebe que a liberdade para manifestação de qualquer pensamento, acima de qualquer ética e moral, muitas vezes atinge a honra de outro de tal maneira que se torna preciso uma regulamentação a respeito, concluindo-se que o direito de imprensa e de expressão não pode, jamais, ser absoluto.

Percebe-se o direito de imprensa e de liberdade de expressão como um forte limitador dos direitos da personalidade no âmbito político, por exemplo. Hoje, as pessoas podem se manifestar acerca de suas escolhas, e, de fato, a imprensa, por todos os seus meios, ajuda o povo a escolher seus representantes a partir da divulgação da atuação dos candidatos ou dos eleitos nas mais diversas searas. A divulgação minuciosa da Operação “Lava Jato” é o melhor exemplo para se demonstrar o que se acabou de explicar.

Todavia, essa liberdade necessária de expressão perde seu viés absoluto quando posta lado a lado com a preservação aos direitos da personalidade, obviamente variando de caso a caso, mas, conforme afirma Marco Aurélio Florêncio Filho (2014, p. 32), havendo afronta à

¹⁹ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado, Vol. VII*. Bookseller, 1971, p. 125.

privacidade, não pode a liberdade de expressão prevalecer, sob pena de se violar ainda a dignidade da pessoa humana.

Deve-se ter em mente, portanto, o firme entendimento de que o princípio da privacidade não está acima do princípio da liberdade de expressão e nem o contrário, principalmente no Brasil, país que conquistou uma liberdade de imprensa após um período ditatorial severo, o que leva boa parte da população a acreditar que tal princípio está acima de todos os outros.

É com essa preocupação que o Marco Civil da Internet, em seus arts. 2º, 3º, 8º e 19, trata sobre esse devido respeito e ponderação na disciplina do uso da Internet:

Art. 2º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: (...)

Art. 3º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I – Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II – Proteção da privacidade; (...)

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à Internet. (...)

Art. 19 Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.²⁰

O professor da Faculdade de Direito da Universidade Harvard, Lawrence Lessig, já citado no presente trabalho, possui um profundo estudo sobre o direito ao esquecimento, em suas obras “Code and Other Laws of Cyberspace” e “Code: Version 2.0”, nos quais vem a propor um modelo que aplica limites à liberdade de expressão do usuário da Internet com o fim de atingir o principal objetivo do direito ao esquecimento: a garantia do direito à privacidade. Assim, acredita o autor, haverá uma harmoniosa convivência social no espaço cibernético.

Com seu método a partir da observância dos quatro mecanismos (lei, norma social, mercado e arquitetura), ele acredita que haverá a essencial regulamentação da Internet, acarretando esse modelo ideal de uso e de respeito aos princípios constitucionais. Lessig cita um exemplo do gramado em um certo parque. Seguindo a aplicação da Lei, caso alguém pise no gramado, será penalizado com infração determinada em lei, e pagará por esta conforme esteja previsto nela. Aplicando-se as Normas Sociais, haveria educação de toda a população

²⁰ _____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 08 nov. 2017.

para que ninguém pise nesse gramado; se um cidadão vier a fazê-lo, a própria população vai chamar a infração deste. Seguindo a técnica do Mercado, o infrator que pisar na grama pagará multa respectiva. Por fim, na técnica da Arquitetura, construir-se-á uma cerca elétrica ao redor do gramado, para que ninguém chegue perto dela.

Percebe-se que na vida off-line esses mecanismos até podem ser aplicados isoladamente, mas, em se tratando da vida online, acredita-se que somente terão eficácia se aplicados conjuntamente, tendo em vista que a vida em rede, por ter possibilitado a transmissão de informações de forma extremamente rápida e eficaz, e por ter acarretado uma liberdade exacerbada a seus usuários, acaba por dificultar a aplicação de apenas um método.

O trabalho de Lessig torna-se interessante pelo fato de que ele demonstra claramente que, para que haja a devida regularização, com resultados eficazes, na vida online, deve haver, conjuntamente, intervenção do Estado e do próprio povo em conjunto, pois a liberdade de expressão estaria devidamente preservada pela própria população que a conquistou, ao passo de que, sem a intervenção estatal, não haverá resultados concretos. Sobre isso afirma Lessig (1999, p.534) em sua obra “Law of The Horse”:

By private, I mean that “application space” code is developed in the way in which most commercial code is now designed. Software companies design this code and sell it as a complete package. The product that they license does not contain the source code. The license does not give the user the right to modify the source code; the product is sold as is, and is expected to be used as is. The application’s content and function are set by the seller; the user is not intended to have any role in its design. Though distributed through contract (licenses), this code is effectively the seller’s property. The seller maintains an exclusive right over its design and development.

The alternative to this “commercial” model is the model of software development initially championed by the Free Software Foundation and, more recently, by the “Open Source” movement.¹⁰⁷ In this model, software is distributed with its source. Users are entitled to modify that source. Depending upon the license, they may be entitled to use that modified source in other commercial ventures. If a particular feature of a popular application is disagreeable, then users in this model would be entitled — and because the code comes with its source, able — to remove it.

This form of organization produces “commons code” — code that is neither owned privately nor owned by the state, but is instead held in a commons.¹⁰⁸ The essence of a commons is that no single person exercises an exclusive right over the code. Within the terms set by a range of licenses, anyone is free to take this code and develop it as he or she wishes.^{21*}

²¹ LESSIG, Lawrence. Code: and other laws of cyberspace. December 5, 2006. Version 2.0. Basic Books Publisher. 432p. Disponível em: <<http://codev2.cc/download+remix/Lessig-Codev2.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2017, p.534.

*Tradução nossa: Por privado, quero dizer que o código "espaço de aplicação" é desenvolvido no modo em que a maioria dos códigos comerciais agora foi projetada. Empresas de software projetam este código e vendem-no como um pacote completo. O produto que eles licenciam não contém o código-fonte. A licença não dá ao usuário o direito de modificar o código fonte; O produto é vendido como está, e é esperado para ser usado como está. O conteúdo e a função do aplicativo estão configurados pelo vendedor; O usuário não se destina a ter algum papel no seu design. Embora distribuído através do contrato (licenças), este código é efetivamente de propriedade do vendedor. O vendedor mantém um direito exclusivo sobre o seu design e seu desenvolvimento.

Portanto, resta clara a opinião de Lessig quanto à intervenção estatal e popular em conjunto. Assim, no caso concreto, será mais simples a resolução de conflitos sob a observância de uma vida online que segue fidedignamente a lei, a norma, o mercado e a arquitetura com o fim de que o direito à privacidade seja preservado, mas sendo observado de forma fidedigna o direito à expressão. Cada Estado se baseará em sua cultura, na opinião de seu povo e na intervenção estatal nos limites permitidos para que se regularize cada vez mais a vida online.

A alternativa a este modelo "comercial" é o modelo de desenvolvimento de software inicialmente defendido pela "Free Software Foundation" e, mais recentemente, pelo movimento "Open Source". Neste modelo, o software é distribuído com sua fonte. Os usuários têm o direito de modificar essa fonte. Dependendo da licença, eles podem ter o direito de usar essa fonte modificada em outros empreendimentos comerciais. Se uma característica particular de uma aplicação popular é desagradável, então os usuários desse modelo teriam direito - e porque o código vem com sua fonte, capaz - de removê-lo.

Esta forma de organização produz "códigos comuns" - código que não é possuído nem de propriedade privada nem de propriedade do Estado, mas é detido em "comum". A essência desse "comum" é que nenhuma pessoa exerce um direito exclusivo sobre o código. Nos termos definidos por uma série de licenças, Qualquer pessoa é livre para tomar este código e desenvolvê-lo como ele ou ela deseja.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta claro, portanto, que na sociedade em que se vive hoje, em que as informações são passadas de pessoa para pessoa rapidamente, que tem se tornado cada vez mais difícil tornar harmônicas a liberdade de expressão e a privacidade de alguém.

É a partir desse ponto que o direito ao esquecimento ganha forma: está cada vez mais difícil se desmembrar do passado, pois, como resultado do mundo da Internet, trazer ao presente fatos pretéritos tem se tornado mais e mais comum.

Todavia, em uma sociedade que conquistou de forma tardia a liberdade de expressão, tem-se a ideia de que, ao ser determinado que um sítio eletrônico, um jornal de grande circulação ou uma revista elimine de seus conteúdos notícia, reportagem ou fotografia que seja ofensiva à imagem de alguém, seria uma grande ofensa a essa liberdade. Daí o grande questionamento por trás do direito ao esquecimento, que surge como instrumento de proteção do indivíduo que se sentiu violado, e que teve sua imagem exposta não por motivos importantes à sociedade, mas pela simples razão de mera exposição.

Como visto no presente trabalho, o exemplo do REsp nº 1.334.097, caso da Chacina da Candelária, é excelente para a exposição do que vem a ser a perfeita aplicação do direito ao esquecimento. Tal direito vem, pois, a assegurar que foram esquecidas condenações errôneas pelo Judiciário, falsas alegações, imagens, relatos e entrevistas falsas que vêm apenas a prejudicar o cidadão tanto na sua esfera moral quanto no que diz respeito às suas relações interpessoais, como na aquisição de um emprego e como na relação familiar.

No que diz respeito à liberdade de expressão e de informação, tantas vezes debatido no presente trabalho, tem-se que a própria Constituição Federal de 1988 traça diversos pontos com âmbito principiológico afirmando como essas liberdades precisam ser exercidas. Conclui-se, pois, que estas liberdades não são ilimitadas e absolutas.

Da mesma forma o direito à privacidade. Existem certos limites à aplicação deste. Um exemplo clássico é o dos políticos corruptos, que têm seus patrimônios, conversas e vidas pessoais expostas por conta de uma investigação, e os fatos descobertos devem ser, sim, divulgados, para que os cidadãos saibam o que está por trás de seus representantes.

O que o direito ao esquecimento busca é o sopesamento entre tais princípios, os quais têm, por fim, o mesmo objetivo: a preservação da dignidade da pessoa humana a qualquer custo. Conforme aqui defendido, a aplicação deste direito deve ser feita por meio do Poder Judiciário, como acontece hoje, a partir da observância do caso concreto. Todavia, a regulamentação do direito ao esquecimento, para aplicação pelo Poder Judiciário, deve ser feita a partir de estudos feitos por meio da cultura do Estado, do engajamento popular para tanto e

também da intervenção estatal, para que, de maneira concreta, o direito ao esquecimento possa vir a ser aplicado sem lacunas em cada localidade, tendo em vista que cada país, cada região possui sua cultura e sua forma de ver e sentir o Direito, não cabendo uma aplicação universal.

O objetivo final desse trabalho é, enfim, demonstrar a importância dos direitos fundamentais, como o próprio direito de expressão e de informação, mas, ao mesmo tempo, pontuar que estes não são absolutos, e que, observando caso a caso, deve-se haver a devida ponderação para que outros princípios e valores também possam existir devidamente, como a própria privacidade de alguém. E o direito ao esquecimento vem a regular isso, sem aplicações absolutas, sem exageros na sua abordagem, mas apenas buscando a solução mais razoável para que a Justiça, acima de tudo, seja efetivada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. *Violação do direito à honra no mundo virtual: a (ir)responsabilidade civil dos prestadores de serviço da internet por fato de terceiro*. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012.

ALVES, Cleber Francisco. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. *Atualidade do conceito de sociedade da informação para a pesquisa jurídica*. In: PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). *O Direito na sociedade da informação*. São Paulo: Atlas, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. 4. ed. Rio de Janeiro: Ediuoro, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, Senado, 1988.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1996.

FERRARI, Janice Helena. *Direito à própria imagem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio; DEL MASSO, Fabiano; ABRUSIO, Juliana. *Apontamentos sobre a liberdade de expressão e a violação da privacidade no Marco Civil da Internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. v. 1.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MILL, John Stuart. *Da liberdade de pensamento e expressão*. 2 ed. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1976.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado, Vol. VII*. Bookseller, 1971.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SOUSA, Nuno e. *A liberdade de imprensa*. Coimbra: Coimbra, 1984.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial*. Disponível em <http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136>. Acesso em 27 ago. 2017.

BEREZIN, Ricardo Zeef. Google não é responsável por fotos de Xuxa, diz STJ. *Conjur*. 28 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jun-28/google-nao-responsavel-fotos-xuxa-exibi-las-stj>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097/RJ (2012/0144910-7). Recorrente: Globo Comunicações e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França.

Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em: 28.05.2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/58894344/stj-10-09-2013-pg-2572>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7). Relatório Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335.153/RJ (2011/0057428-0). Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em: 24.06.2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41089/direito-ao-esquecimento-comentarios-ao-acordao-no-resp-n-1-335-153-rj>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

_____. *Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem.* Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176193/000487451.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

_____. *Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.* Disponível em <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm>. Acesso em 27 ago. 2017.

_____. Conselho de Justiça Federal (CJF). Centro de Estudos Jurídicos (CEJ). CEJ-CJF, 2006. Enunciado 531. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

DE MORAES, Melina Ferracini. *O direito ao esquecimento na Internet no contexto das decisões judiciais no Brasil.* Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/2885/5/Melina%20Ferracini%20de%20Moraes.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

DE PINHO, Judicael Sudário. *Colisão de Direitos Fundamentais: Liberdade de comunicação e direito à intimidade*. Disponível em: <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/download/327/306>>. Acesso em: 05 set. 2017

_____. *Direito à honra – Direito Constitucional – Dano moral*. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/44589/47756>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

DUARTE, Josiane Coelho. *Caso Cristiano Araújo: liberdade de expressão X direito à intimidade, à vida privada e à imagem*. Disponível em: <<https://josianeclemente.jusbrasil.com.br/artigos/206404921/caso-cristiano-araujo-liberdade-de-expressao-x-direito-a-intimidade-a-vida-privada-e-a-imagem>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

GONÇALVES, Luciana Helena. *O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL: Desafios da regulação da desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais*. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16525>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. Projeto de Lei nº 1.676, de 26 de maio de 2015. Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295741>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. Projeto de Lei nº 7.887, de 12 de agosto de 2014. Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para sujeitar ao controle sanitário especial todos os fármacos que apresentem efeitos sedativos secundários. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=621757>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 08 nov. 2017.

LESSIG, Lawrence. Code: and other laws of cyberspace. December 5, 2006. Version 2.0. Basic Books Publisher. 432p. Disponível em: <<http://codev2.cc/download+remix/Lessig-Codev2.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

LESSIG. Lawrence. *The Law of the Horse: What Cyberlaw might teach*. Disponível em: <<https://cyber.harvard.edu/works/lessig/finalhls.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

NAGANUMA, Mathias Yoneda. *O direito de ser esquecido: relações democráticas entre viver on e off line*. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/4759/1/Mathias%20Yoneda%20Naganuma.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. *Direito ao Esquecimento versus Liberdade de Informação e de Expressão: A Tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação*. Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Direito-ao-Esquecimento-vs-Liberdade-de-Informa%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 02 set. 2017.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. *A Colisão de Direitos Fundamentais: o direito à privacidade como limite da liberdade de informação*. Disponível em: <tj.pr.gov.br/download/cedoc/ArtigoJuizJoseLaurindoSouzaNetto.pdf>. Acesso em 27 ago. 2017.

_____. *STJ reúne julgados sobre a questão do direito ao esquecimento*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI188685,61044-STJ+reune+julgados+sobre+a+questao+do+direito+ao+esquecimento>>. Acesso em: 08 nov. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ (2011/0307909-6). Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrida: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Min. Fátima Nancy Andrichi. Julgado em: 26.06.2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Xuxa não consegue restringir pesquisa no Google. 27.06.2012. Disponível em:

<http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106213>.

Acesso em: 20 nov. 2017.